

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 de Junho de 1973 *

No processo 82/72,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Centrale Raad van Beroep de Utreque, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

C. J. Walder, residente em Bruxelas,

e

Bestuur der Sociale Verzekeringsbank, com sede em Amesterdão,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento n.º 3 do Conselho, relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes, e do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: R. Lecourt, presidente, R. Monaco e P. Pescatore, presidentes de secção, A. M. Donner, J. Mertens de Wilmars, H. Kutscher, C. O'Dálaigh, M. Sørensen e A. J. Mackenzie Stuart, juízes,

advogado-geral: K. Roemer
secretário: A. Van Houtte

profere o presente

* Língua do processo: neerlandês.

Acórdão

(A parte relativa à matéria de facto não é reproduzida)

Fundamentos da decisão

1 Por decisão de 14 de Dezembro de 1972, entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Dezembro de 1972, o Centrale Raad van Beroep apresentou, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, várias questões sobre a interpretação do Regulamento n.º 3 do Conselho, relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes, bem como do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade.

2 Na primeira questão, solicita-se ao Tribunal que declare se os artigos 5.º e 6.º do Regulamento n.º 3 devem ser interpretados no sentido de que este regulamento substitui as convenções celebradas entre Estados-membros, em matéria de segurança social, que não são referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º ou, no anexo D do regulamento, e isto mesmo que a aplicação dessas convenções atribua ao beneficiário das prestações vantagens superiores às que decorrem do referido regulamento.

3 O mesmo problema foi apresentado ao Tribunal na terceira questão, relativa à interpretação dos artigos 6.º e 7.º e do anexo II do Regulamento n.º 1408/71.

4 Nos termos do artigo 5.º do Regulamento n.º 3:

•No que respeita ao seu âmbito de aplicação pessoal, o presente regulamento substitui, salvo disposição em contrário, as disposições:

a) das convenções de segurança social celebradas exclusivamente entre dois Estados-membros e dos acordos complementares a estas convenções;»

5 O n.º 2 do artigo 6.º do mesmo regulamento estabelece que:

•Não obstante o disposto no presente regulamento, continuam em vigor:

...

- e) outras disposições das convenções de segurança social, desde que constem do anexo D do presente regulamento.»
- 6 As disposições precedentes demonstram claramente que o princípio de substituição das disposições das convenções de segurança social celebradas entre Estados-membros pelo Regulamento n.º 3 tem um carácter imperativo que não admite excepções, salvo em casos expressamente previstos pelo regulamento.
- 7 A circunstância de as convenções celebradas entre Estados-membros serem mais favoráveis para os indivíduos abrangidos pelo Regulamento n.º 3 do que o próprio regulamento não pode, por conseguinte, ser considerada suficiente para justificar uma excepção ao referido princípio, salvo se tais convenções forem expressamente mantidas pelo regulamento.
- 8 Consequentemente, deve responder-se à primeira questão que, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento n.º 3, este substitui, no que respeita ao seu âmbito de aplicação pessoal, as convenções de segurança social celebradas entre Estados-membros, que não são mencionadas no artigo 6.º ou no anexo D do regulamento, mesmo que a aplicação destas convenções implique, para o beneficiário das prestações, vantagens superiores às que decorrem do referido regulamento.
- 9 A mesma resposta deve ser dada à terceira questão, uma vez que os artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, em razão do seu conteúdo e da sua finalidade, têm um alcance análogo ao dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento n.º 3.
- 10 A segunda questão fica, assim, destituída de objecto.

Quanto às despesas

- 11 As despesas efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentou observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdiccional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

vistos os autos,

visto o relatório do juiz-relator,

ouvidas as alegações da Comissão das Comunidades Europeias,

ouvidas as conclusões do advogado-geral,

visto o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente o artigo 177.º,

visto o Regulamento n.º 3 do Conselho, relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes,

visto o Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,

visto o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, nomeadamente o artigo 20.º,

visto o Regulamento Processual do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

pronunciando-se sobre as questões submetidas pelo Centrale Raad van Beroep, por decisão de 14 de Dezembro de 1972, declara:

Os Regulamentos do Conselho n.º 3 e (CEE) n.º 1408/71 substituem, no que respeita ao seu âmbito de aplicação pessoal, as convenções de segurança social celebradas entre Estados-membros que não são mencionadas, respectivamente, nos artigos 6.º e 7.º ou nos anexos D e II destes

regulamentos, mesmo que a aplicação destas convenções implique, para o beneficiário das prestações, vantagens superiores às que decorrem dos referidos regulamentos.

Lecourt

Monaco

Pescatore

Donner

Mertens de Wilmars

Kutscher

O'Dálaigh

Sørensen

Mackenzie Stuart

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 7 de Junho de 1973.

O secretário

A. Van Houtte

O presidente

R. Lecourt